

município  
**tavira**

## **Proposta nº. 164/2017/CM**

**Assunto:** Delegação de competências da Câmara Municipal no Presidente

**Considerando:**

- A possibilidade jurídico-legal do órgão executivo do Município – Câmara Municipal – poder delegar no respetivo Presidente uma panóplia de competências que, pela sua natureza, são indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços administrativos, de acordo com o disposto no artigo 34.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- Que as competências podem ser subdelegadas em quaisquer dos Vereadores, por decisão e escolha do Presidente da Câmara, de acordo com o disposto no mencionado artigo;
- A existência de um conjunto de matérias suscetíveis de delegação da Câmara no respetivo Presidente, designadamente todas aquelas que se relacionam com a organização e funcionamento dos serviços municipais e ou de gestão corrente da Autarquia;
- Que assumem particular equidade e importância, pela sua estrita conexão com as legítimas expectativas dos munícipes beneficiadores da atividade desenvolvida pelo Município, as matérias atinentes, designadamente, ao planeamento e desenvolvimento urbanístico e ao licenciamento de obras de edificação;
- A figura de delegação de poderes, constituindo um fenómeno de desconcentração administrativa, irá permitir uma maior eficácia e eficiência no tratamento de processos administrativos, garantindo-se, por esta via, uma maior celeridade na obtenção da competente decisão administrativa;
- Que urge conferir segurança e certeza jurídica aos atos e diligências praticados pelo Presidente da Câmara, tornando-se, para o efeito, necessária a prática do ato de delegação de competências, com vista ao normal funcionamento dos serviços administrativos do Município, à luz da lei habilitante corporizada pelo anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 34.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho:

I – Delegar no Presidente e autorizar a sua subdelegação nos Vereadores, nos termos e com os limites do n.º 1 do artigo 34.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as competências atribuídas por lei à Câmara Municipal, designadamente as seguintes, com exceção daquelas que sejam indelegáveis por lei ou por reserva expressa constante da presente deliberação:

A – Das previstas no artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que não incluem as estabelecidas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 e alínea a) do artigo 39.º do referido diploma legal:

1. Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações;
2. Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços, cuja autorização de despesa lhe caiba;
3. Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes a RMMG;
4. Alienar em hasta pública, independentemente de autorização da assembleia municipal, bens imóveis de valor superior ao referido na alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respetiva deliberação tenha sido aprovada por maioria de dois terços dos membros da assembleia municipal em efetividade de funções;
5. Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegação de competências e acordos de execução, nos termos previstos na presente lei;
6. Assegurar a integração da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoção de planos municipais para a igualdade;
7. Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administração central;
8. Assegurar, incluindo a possibilidade de constituição de parcerias, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal;
9. Participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade, em parceria com as entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social, nas condições constantes de regulamento municipal;
10. Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
11. Emitir licenças, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos;
12. Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
13. Executar as obras, por administração direta ou empreitada;
14. Alienar bens móveis;
15. Proceder à aquisição e locação de bens e serviços;
16. Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob administração municipal;
17. Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal;
18. Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares;
19. Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos;
20. Deliberar sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos;
21. Declarar prescritos a favor do município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos

os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura;

22. Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central;
23. Designar os representantes do município nos conselhos locais;
24. Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central;
25. Nomear e exonerar o conselho de administração dos serviços municipalizados;
26. Administrar o domínio público municipal;
27. Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas vias públicas e demais lugares públicos;
28. Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia;
29. Estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
30. Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do município;
31. Enviar ao Tribunal de Contas as contas do município;
32. Deliberar, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios das deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados;
33. Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição;
34. Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do município;
35. Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado;
36. executar e velar pelo cumprimento das deliberações da assembleia municipal.

#### **B - Em matéria de contratação pública e em matéria fiscal:**

1. Autorizar a realização de despesas até ao limite de € 748.196,85 (setecentos e quarenta e oito mil cento e noventa e seis euros e oitenta e cinco cêntimos) no âmbito da celebração de contratos públicos, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos (C.C.P.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, aplicável por via do artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, exercer, no âmbito da formação dos contratos públicos, as competências instrumentais à condução do respetivo procedimento, incluindo a outorga do contrato prevista no artigo 106.º do C.C.P., bem como, em sede de execução dos contratos administrativos, exercer as competências atribuídas à entidade adjudicante.
3. Nas situações em que seja ainda aplicável o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, exercer todas as competências cometidas nesse diploma ao dono de obra, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 1 deste ponto;
4. Nos casos em que seja ainda aplicável o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, exercer todas as competências cometidas nesse diploma à entidade adjudicante, sem prejuízo do limite previsto no n.º 1 deste ponto;
5. Cobrar coercivamente impostos e outros tributos a cuja receita tenha direito, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais);

6. Exercer as competências previstas nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 10.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua atual redação.

**C - Em matéria urbanística e conexas:**

1. Praticar os seguintes atos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), na redação da Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, bem como os atos correspondentes previstos nas anteriores redações do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro:

- a) Decidir, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do RJUE, pedidos de informação prévia nos termos e limites fixados nos artigos 14.º e 16.º do RJUE, e conceder as licenças administrativas, incluindo a aprovação dos respetivos projetos de arquitetura, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do RJUE, designadamente respeitantes a operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos, obras de construção, de reconstrução, de alteração, de ampliação, de conservação e de demolição, previstas no n.º 2 do artigo 4.º do RJUE e, quando ainda aplicável, licenças de utilização ou alteração de utilização de edifícios, incluindo as correspondentes competências previstas em legislação avulsa e em que se remeta para o RJUE;
- b) Certificar a verificação dos requisitos do destaque, para efeitos de registo predial, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 6.º;
- c) Promover a atualização de documentos nos procedimentos de alteração à licença, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º;
- d) Proceder às notificações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 14.º e no n.º 3 do artigo 65.º;
- e) Emitir as certidões, nos termos previstos nos n.º(s) 2 e 3 do artigo 49.º;
- f) Alterar as condições definidas na licença ou na comunicação prévia de obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 53.º;
- g) Reforçar e reduzir o montante da caução destinada a garantir a boa e regular execução das obras de urbanização, nos termos previstos nos n.º(s) 4, 5 e 6 do artigo 54.º, bem como proceder à sua correção nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- h) Fixar as condições e prazo de execução de obras, nos termos dos artigos 57.º e 58.º;
- i) Fixar prazo, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, para a execução faseada de obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 59.º;
- j) Designar a comissão de realização de vistoria prevista no n.º 2 do artigo 65.º;
- k) Proceder à certificação para efeitos de constituição de propriedade horizontal prevista no n.º 3 do artigo 66.º;
- l) Declarar as caducidades previstas no artigo 71.º, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo;
- m) Revogar a licença ou a admissão de comunicação prévia de operações urbanísticas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 73.º;
- n) Publicitar a emissão do alvará de licença de loteamento, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º;
- o) Proceder à apreensão de alvarás cassados, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º;
- p) Promover a execução de obras, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 84.º;

- q) Acionar as cauções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 84.º;
  - r) Proceder ao levantamento do embargo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º;
  - s) Emitir, officiosamente, alvará, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 84.º e n.º 9 do artigo 85.º;
  - t) Fixar prazo para a prestação de caução destinada a garantir a limpeza e reparação de danos causados em infraestruturas públicas, nos termos previstos no artigo 86.º;
  - u) Proceder à receção provisória e definitiva das obras de urbanização, incluindo a homologação do respetivo auto de vistoria, nos termos previstos no artigo 87.º;
  - v) Conceder licenças para efeitos de conclusão de obras inacabadas, nos termos do artigo 88.º;
  - w) Determinar a execução de obras de conservação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 89.º e artigo 90.º;
  - x) Ordenar a demolição total ou parcial de construções, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 89.º e artigo 90.º;
  - y) Nomear técnicos para efeitos de vistoria prévia, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 90.º;
  - z) Tomar posse administrativa de imóveis para efeitos de obras coercivas, nos termos previstos no artigo 91.º;
  - aa) Ordenar o despejo administrativo de prédios ou de parte de prédios, nos termos previstos no artigo 92.º e nos n.º(s) 2, 3 e 4 do artigo 109.º;
  - ab) Contratar com empresas privadas para efeitos de fiscalização, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 94.º;
  - ac) Promover a realização de trabalhos de correção ou de alteração por conta do titular da licença ou autorização, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 105.º;
  - ad) Prestar a informação, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 110.º;
  - ae) Autorizar o pagamento fracionado de taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º;
  - af) Manter atualizada a relação dos instrumentos jurídicos previstos no artigo 119.º;
  - ag) Prestar informações sobre processos relativos a operações urbanísticas, nos termos previstos no artigo 120.º;
  - ah) Enviar mensalmente os elementos estatísticos para o Instituto Nacional de Estatística, nos termos previstos no artigo 126.º.
2. Nos casos em que ainda sejam aplicáveis os regimes jurídicos do licenciamento de obras particulares e dos loteamentos urbanos, aprovados, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 445/91, de 20 novembro e 448/91, de 29 de novembro, praticar os atos jurídicos de licenciamento;
3. Ordenar a execução de obras de reparação e fixar as condições gerais e especiais de salubridade, segurança e estética das edificações previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, 7 de agosto de 1951, na sua redação atual;
4. Exercer as competências previstas no artigo 5.º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 54.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Tavira;
5. Emitir o parecer a que alude o artigo 54.º da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na redação atual;
6. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 1 do ponto C, exercer as seguintes competências em matéria de empreendimentos turísticos, previstas Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na redação mais recente:
- a) Fixar a capacidade máxima e atribuir a classificação dos empreendimentos de turismo de habitação, dos

empreendimentos de turismo no espaço rural, com exceção dos hotéis rurais, dos parques de campismo e de caravanismo, nos termos do artigo 22.º;

- b) Contratualizar com o Turismo de Portugal, I. P. o acompanhamento do procedimento de instalação dos empreendimentos turísticos, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º;
- c) Cassar e apreender o alvará de utilização para fins turísticos, nos termos do artigo 33.º;
- d) Dispensar requisitos no âmbito do respetivo procedimento administrativo, nos termos do artigo 39.º;
- e) Exercer a competência sancionatória prevista no artigo 70.º;

7. Sem prejuízo da alínea a) do n.º 1 do ponto C, quanto à instalação e modificação de estabelecimentos de restauração de bebidas, exercer as competências cometidas à Câmara Municipal pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23/08, designadamente decidir os pedidos de dispensa de requisitos, nos termos do artigo 11.º.

8. Emitir parecer no âmbito dos procedimentos relativos a licenciamento industrial, designadamente os referidos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro, na versão atual, bem como exercer as competências fiscalizadoras e sancionatórias previstas no artigo 59.º e 60.º.

9. Exercer a atividade fiscalizadora atribuída por lei aos municípios em matéria de segurança contra risco de incêndio, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 09 de outubro;

10. Relativamente ao licenciamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos, exercer as seguintes competências previstas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação dos Decretos-Leis n.º(s) 268/2009, de 29 de setembro e 204/2012, de 29 de agosto:

- a) Designar os técnicos para a realização da vistoria, bem como convocar as entidades externas à Câmara, nos termos do artigo 11.º;
- b) Averbar elementos ao alvará de licença de utilização, nos termos do artigo 13.º, n.º 2;
- c) Determinar a instrução de processos de contraordenação e a aplicação de sanções, nos termos do artigo 23.º;

11. Declarar prédio ou fração autónoma devolutos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto.

12. Exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, 21 de maio, designadamente fixar a capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas, nos termos do artigo 13.º, bem como efetuar e manter atualizado o registo de instalações desportivas disponíveis no concelho.

13. Relativamente às áreas de localização empresarial, exercer as competências previstas nos artigos 10.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 72/2009, de 31 de março.

#### **D - Relativamente a matérias não compreendidas nos pontos anteriores:**

1. Em matéria de acessibilidades, exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, designadamente a definição do regime de exceção a que diz respeito o artigo 10.º;

2. Em matéria de prevenção e controlo de poluição sonora, exercer as seguintes competências cometidas à Câmara pelo Regulamento Geral do Ruído (aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na

redação mais recente dada pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto):

- a) Tomar as medidas adequadas para o controlo e minimização dos incómodos causados pelo ruído resultante de quaisquer atividades, incluindo as que ocorram sob a sua responsabilidade ou orientação, nos termos do artigo 4.º;
  - b) Remeter informação relevante em matéria de ruído, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
  - c) Preparar mapas de ruído, nos termos do artigo 7.º, elaborar relatórios sobre dados acústicos, nos termos do mesmo artigo, bem como elaborar planos municipais de redução do ruído, nos termos do artigo 8.º, desenvolvendo as atividades necessárias para dar cumprimento ao artigo 9.º;
  - d) Preparar o relatório sobre o estado do ambiente acústico municipal, nos termos do artigo 10.º;
  - e) Emitir licenças especiais de ruído;
  - f) Fiscalizar o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, adotando, nos termos do disposto no artigo 27.º as medidas cautelares adequadas destinadas a evitar a produção de danos para a saúde humana e para o bem-estar das populações, bem como processar as contraordenações e aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos dos artigos 29.º e 30.º.
3. Assegurar a disponibilidade para consulta dos mapas de ruído e dos planos de ação, bem como garantir a efetiva disponibilidade para consulta pública em sede da sua elaboração, estendendo o período de consulta pública se necessário, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho;
4. Emitir as licenças e autorizações previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 195/2008, de 6 de outubro, 389/2007, de 30 de novembro, 31/2008, de 25 de fevereiro e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro) relativas a postos de abastecimento e armazenamento de combustíveis, bem como dos demais estabelecimentos abrangidos pelo referido diploma, exercer as competências instrutórias e fiscalizadoras, previstas, respetivamente, nos artigos 8.º e 25.º e ainda a competência para a decisão das reclamações previstas no artigo 33.º;
5. Exercer as competências fiscalizadoras, reconstitutivas e sancionatórias, em matéria de gestão de resíduos, previstas nos artigos 66.º a 69.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro e suas alterações.
6. Quanto à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respetivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos, incluindo os previstos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, n.º 2 do artigo 27.º e 30.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de setembro e 106/2001, de 31 de agosto e pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2003, de 11 de março e 4/2004, de 6 de janeiro, 5/2013, de 22 de janeiro e 35/2016, de 21 de novembro;
7. Exercer as seguintes competências previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, quando tal seja solicitado à Câmara, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na redação do Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.
8. Relativamente às competências previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro (com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º(s) 156/2004, de 30 de junho e 204/2012, de 29 de agosto):
- a) Licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotaria e de arrumador de automóvel, nos termos dos artigos 10.º e 14.º;
  - b) Decidir os pedidos de realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática de campismo e caravanismo, nos termos do artigo 18.º;
  - c) Proceder ao registo de máquinas de diversão, nos termos do artigo 20.º;

- d) Exercer as competências fiscalizadoras e sancionatórias previstas no artigo 27.º;
- e) Decidir pedidos de licenciamento de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, incluindo os casos do artigo 33.º;
- f) Licenciar fogueiras por ocasiões específicas, nos termos do n.º 2 do artigo 39.º;
- g) Instaurar processos de contraordenação nos termos do n.º 1 do artigo 50.º, exercer as medidas de tutela de legalidade previstas no n.º 2 bem como exercer competências fiscalizadoras, nos termos do n.º 1 do artigo 52.º.

9. Quanto às medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Proteção da Floresta Contra Incêndios, nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na versão mais recente da Lei n.º 76/2017 de 17 de agosto:

- a) Assegurar as ações e atividades necessárias ao planeamento municipal, à defesa de pessoas e bens, à defesa dos espaços florestais do Município, à vigilância, deteção e combate a incêndios;
- b) Notificar os interessados para que procedam a trabalhos de gestão de combustíveis, desencadeando, se for caso disso, os mecanismos de ressarcimento das despesas efetuadas em caso de execução coerciva, nos termos dos n.ºs 3, 4, 10 e 12 do artigo 15.º;
- c) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas de proteção da floresta contra incêndios por parte dos particulares e à instauração de processos de contraordenações e aplicação de coimas, nos termos previstos nos artigos 37.º a 40.º.

10. Fiscalizar as operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, determinar a instrução de processos de contraordenação, aplicar coimas e sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 17.º, 19.º e 20.º, todos do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua redação atual;

11. Relativamente à saúde e bem-estar dos animais:

- a) Exercer as competências previstas nos n.º(s) 1, 3, 8 do artigo 19.º, e nos artigos 36.º e 66.º, todos do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro;
- b) Determinar a realização da vistoria prevista no n.º 5 do artigo 3.º, emitir o parecer previsto no n.º 2 do artigo 4.º, delimitar as zonas referidas no n.º 4 do artigo 7.º, ceder e dispor dos animais recolhidos e não reclamados nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º, celebrar os protocolos de colaboração e utilização previstos no n.º 3 do artigo 11.º, todas do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de setembro;

12. Dar resposta às reclamações exaradas no respetivo livro, nos termos do parágrafo 4.º da Portaria n.º 659/2006, de 3 de julho.

**II. Que os delegados ou subdelegados informem a Câmara Municipal das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas no âmbito da delegação ou subdelegação, na reunião que imediatamente se lhes seguir.**

**III. Aprovar a decisão que recair sobre a presente proposta em minuta, nos termos do n.º 3 e para os efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 57.º do aexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, produzindo a presente deliberação efeitos imediatos.**

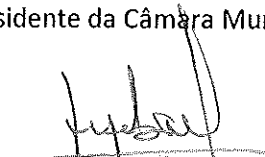
**IV. Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º e 159.º do Código do Procedimento Administrativo, o ato de delegação de competências deverá ser publicado no Diário da República ou na publicação oficial da autarquia e na internet, no**



sítio institucional da entidade, no prazo de 30 dias.

Paços do Concelho, 19 de outubro de 2017

O Presidente da Câmara Municipal,



Jorge Botelho